

# PARECER DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ

EXERCÍCIO **2024**

PROCESSO:  
**TC/008927/2025**



# SUMÁRIO

|   |   |    |
|---|---|----|
|    | Relatório   | 3  |
|    | Fundamentação   | 6  |
|   | Da análise da conformidade com os instrumentos de planejamento orçamentário | 8  |
|  | Do exame do cumprimento às destinações mínimas constitucionais e legais     | 11 |
|  | Da verificação do respeito à responsabilidade na gestão fiscal              | 14 |
|  | Do enfoque em temáticas específicas   | 20 |
|  | Da atuação do controle interno  | 22 |
|  | Conclusão   | 24 |



# RELATÓRIO

Processo: **TC/008927/2025**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

Referência: **EXERCÍCIO DE 2024**

Procedência: **GABINETE DO GOVERNADOR**

Responsável: **HELDER ZAHLUTH BARBALHO – GOVERNADOR DO ESTADO**

**Ementa:**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - EXERCÍCIO DE 2024. CONFORMIDADE COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. CUMPRIMENTO DAS DESTINAÇÕES MÍNIMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESPEITO À RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL: OPINATIVO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS PELA COMISSÃO TÉCNICA DO TRIBUNAL.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do exame das Contas do Governo do Estado do Pará, de responsabilidade do Exmo. Sr. Helder Zahluth Barbalho, Governador do Estado, referentes ao exercício de 2024.

As contas foram remetidas em 07/04/2025, dentro, portanto, do prazo constitucional<sup>1</sup>, e estão compostas pela documentação a que se refere o art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará – RITCE/PA (Ato nº 63/2012)<sup>2</sup>.

A Equipe Técnica da Corte, por meio de comissão especialmente designada pela Portaria nº 43.122, de 13 de dezembro de 2024 (peça 19), após o recebimento de informações complementares prestadas em atendimento às solicitações de documentação emitidas (peças 22 a 32), elaborou minucioso Relatório de Análise das Contas do Governador do Estado do Pará do Exercício 2024 (peça 33), no qual foram abordados os mais relevantes aspectos da gestão orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial, propondo, ao final, 43 (quarenta e três) recomendações direcionadas ao Poder Executivo, sendo 10 (dez) novas, 12 (doze) reformuladas e 21 (vinte e uma) reiteradas.

<sup>1</sup> Constituição do Estado do Pará

“Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

(...)

XIX - prestar anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;”

<sup>2</sup> “Art. 98 - A prestação de contas consiste:

I - Balanço Geral do Estado;

II - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

III - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - Demonstrativo das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde;

V - Demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, discriminadas por órgãos e entidades;

VI - Relatório do mapa de exclusão social do Estado;

VII - Relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - Demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em instrução normativa.”

Na sequência, os autos foram encaminhados a este *Parquet* para o necessário exame e parecer, em estrita observância à sua competência constitucional e, especialmente, à que lhe confere o art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 09/1992).

Segue-se, portanto, ao opinativo.



**FUNDAMENTAÇÃO**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, conforme preconiza o art. 116, I, da Constituição do Estado do Pará (à semelhança, *mutatis mutandis*, do art. 71, I, da Constituição Federal – CF/1988), a apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais apresentadas pelo Governador, com vistas a subsidiar o julgamento a ser proferido pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA.

À vista disso, diferentemente das contas dos demais administradores de recursos estaduais, as quais são efetivamente julgadas pela Corte e versam sobre atos de gestão típicos de ordenação de despesas, nas contas de governo são avaliados os macroresultados da atuação estatal, tais como (i) a sua consonância com o planejamento orçamentário, estruturado na tríade formada pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA; (ii) o atendimento às destinações mínimas constitucionais e legais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, além do (iii) respeito aos ditames insculpidos na CF/1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Nesse contexto, cabendo ao Ministério Público de Contas do Estado, como guardião da Constituição e das Leis, promover a defesa da ordem jurídica e dizer do direito nos assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, imperioso que o faça, no estrito cumprimento do prazo regimental, alicerçado no inteiro teor do percuciente Relatório de peça 33, trabalho que minudencia as questões cruciais da gestão governamental no exercício em referência, dentre os quais, os resultados econômicos, sociais, financeiros, fiscais e operacionais, proporcionando, assim, o substrato técnico necessário para a emissão do presente opinativo.

Passa-se, pois, ao exame dos pontos que, no entender deste *Parquet*, estampam maior relevância jurídica.



**DA ANÁLISE DA CONFORMIDADE  
COM OS INSTRUMENTOS DE  
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

## 2.1 DA ANÁLISE DA CONFORMIDADE COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O modelo de planejamento orçamentário brasileiro, delineado pela CF/1988 e reproduzido, em âmbito local, pela Constituição do Estado do Pará, é um sistema robusto e estruturado, composto por três elementos fundamentais que atuam de forma integrada para garantir a eficiência e a transparência na gestão financeira dos entes. No exercício em apreço, as peças orçamentárias foram assim estabelecidas:

Tabela 1 – Instrumentos orçamentários do Estado do Pará - Exercício 2024

| <b>INSTRUMENTO</b> | <b>LEI ESTADUAL</b>              | <b>DOE/PA</b>                    |
|--------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| PPA 2024-2027      | Lei nº <b>10.260, 11/12/2023</b> | DOE nº <b>35.646, 15/12/2023</b> |
| LDO 2024           | Lei nº <b>9.977, 06/07/2023</b>  | DOE nº <b>35.465, 10/07/2023</b> |
|                    | Lei nº <b>10.805, 16/12/2024</b> | DOE nº <b>36.071, 18/12/2024</b> |
| LOA 2024           | Lei nº <b>10.382, 10/01/2024</b> | DOE nº <b>35.676, 11/01/2024</b> |
|                    | Lei nº <b>10.790, 03/12/2024</b> | DOE nº <b>36.055, 03/12/2024</b> |

Fonte: Relatório de Análise das Contas de Governo do exercício de 2024

Do exame empreendido pela Comissão (peça 33), extrai-se que o PPA do quadriênio 2024-2027, apesar de demonstrar substancial obediência aos aspectos constitucionais, consonância com as diretrizes constantes do Programa de Governo 2023-2026 e alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS estabelecidos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, bem como com o Plano Estadual Amazônia Agora – PEAA e a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, ainda apresenta aspectos passíveis de aperfeiçoamentos e melhorias<sup>3</sup>, os quais, aliás, já foram alvo de recomendações por essa Corte (TC/001201/2024), a fim de se assegurar a transversalidade, a transparência, o controle social e a efetividade das políticas públicas.

Nessa senda, a despeito dos resultados então apurados não serem definitivos, já que o exercício de 2024 foi o primeiro ano de implementação do PPA 2024-2027, tais apontamentos podem ser interpretados como referenciais preliminares que demandam atenção.

No que concerne à LDO/2024, restou constatada a alteração, ao final do exercício, por força da Lei Estadual nº 10.805/2024, das metas fiscais originalmente superavitárias estabelecidas pela Lei nº 9.977/2023<sup>4</sup>, as quais passaram a ser fixadas em patamares deficitários, tendo sido estimado

<sup>3</sup> A exemplo da constatação de (i) inconsistências entre as execuções físicas e financeiras em boa parte dos programas temáticos do Poder Executivo (item 2.1.5.1 e 2.1.5.2 – peça 33); (ii) divergências nas informações constantes do Sistema de Execução Financeira e Orçamentária do Estado do Pará - SIAFE e do Sistema Integrado de Planejamento do Governo do Estado do Pará - SIGPLAN, relativamente à análise da execução dos programas (item 2.1.5.3 – peça 33); (iii) falta de transparência quanto às alterações promovidas nos indicadores e índices dos programas (item 2.1.5.4 – peça 33), além da (iv) aferição de desempenho físico de parte significativa dos programas, em praticamente todas as regiões de integração do Estado, como “abaixo do esperado” e “merece atenção” (item 2.1.3.2 - peça 33), indicando a necessidade de refinamento e aprimoramento do planejamento.

<sup>4</sup> Meta superavitária de resultado primário de 146,7 milhões e de resultado nominal de R\$ 284,8 milhões. (item 2.2.3 - peça 33)

déficit primário de R\$3 bilhões e déficit nominal de R\$4,2 bilhões, em face da previsão de crescimento da dívida pública consolidada de 2,04% (R\$5,7 bilhões) para 3,61% (R\$12,5 bilhões) do PIB estadual (item 2.2.3 – peça 33).

Acerca desse ponto, é altamente recomendável, dado o papel crucial que as metas de resultado primário e nominal desempenham no controle da despesa e do endividamento público, a efetiva adoção de medidas que reestabeleçam a convergência do planejamento e da execução orçamentária, com enfoque nos preceitos da responsabilidade na gestão fiscal, muito embora já se vislumbre, *prima facie*, razoável compatibilidade nos instrumentos orçamentários do exercício corrente (2025) - a despeito de não ser este o escopo da análise do presente feito - dado que os valores constantes do Quadro “4.1. Compatibilidade das Metas Fiscais – Metas Anuais” da LOA/2025<sup>5</sup> já estimam déficit primário em possível consonância com as previsões constantes da LDO/2025.

Ainda sobre a LDO/2024, dentre as inconsistências apontadas (item 2.2.2 – peça 33), merecem destaque, por sua relevância, os atinentes à (i) ausência da memória de cálculo dos valores estimados de renúncia de receita; (ii) inadequada adoção da expectativa de crescimento real do PIB como aumento permanente de receita no Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC e (iii) falta do detalhamento da conta novas DOCC, todos já objeto de recomendações por essa Corte (TC/013107/2023).

Relativamente à LOA/2024, observa-se, de mesmo modo, que, a despeito dos ajustes promovidos por meio da Lei nº 10.790/2024, ainda persiste a imperiosidade de adequação aos comandos constitucionais e legais, em face dos recorrentes achados que já motivaram reiteradas recomendações por esse Egrégio Tribunal<sup>6</sup> (item 2.3.2 – peça 33<sup>7</sup>), além das incongruências identificadas nos registros de ingressos oriundos de transferências especiais (item 2.3.5.2 – peça 33), especialmente dada a recente regulamentação, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, da fiscalização da alocação de tais recursos perante os entes federados beneficiados<sup>8</sup>, cuja regra de transição - para objetos não concluídos por ocasião da edição da norma - foi fixada em 02/01/2025<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> Disponível em <https://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/Volume-I-completo.pdf>, p. 210. Acesso em 20/05/2025.

<sup>6</sup> Vide Processos TC/002356/2022 (p. 29-30 - item 4, peça 18), TC/001313/2023 (p. 29-31 - item 6, peça 15) e TC/001374/2024 (p. 30-32 – item 5, peça 15).

<sup>7</sup> “A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 apresenta compatibilidade com as normas dispostas na Constituição Estadual, notadamente no art. 204, §§ 5º e 11, exceto nos seguintes aspectos:

a) o Demonstrativo Regionalizado das Receitas não incluiu a setorização e não foi apresentado o Demonstrativo Regionalizado e Setorizado das Despesas (art. 204, § 5º);

b) o Demonstrativo Regionalizado de Percentuais de Incidência sobre Receitas e Despesas (isentas ou subsidiadas) – item 5.3, Volume I, Anexo da LOA – não apresenta os percentuais de impacto da renúncia de receita sobre as despesas (art. 204, § 11).

Na esfera infraconstitucional, a LOA atendeu às exigências da LRF, à exceção de:

a) o Demonstrativo de Renúncia Fiscal (item 5.3, Volume I) não apresenta percentuais de incidência da renúncia de receita sobre as despesas, assim como a memória de cálculo que demonstre a consistência dos valores apresentados, necessários à validação dos valores das renúncias por Região de Integração sobre a receita total e a da região.

b) ausência de medidas de compensação para o aumento de DOCC (art. 5º, II, da LRF).

Embora elaborada conforme as diretrizes apresentadas na LDO para o exercício de 2024, a LOA apresenta incompatibilidades com dispositivos específicos:

a) programa de trabalho do Banpará: inclui a ação “Concessão de Crédito para Pessoa Jurídica e Microempreendedores”, inadequada ao Orçamento de Investimento (art. 9º da LDO);

b) estimativa de impacto orçamentário-financeiro: o cálculo da renúncia fiscal carece de dados detalhados e utiliza receita prevista já líquida do valor a ser renunciado, dificultando a avaliação plena; e

c) controle de custos e avaliação de resultados: não foi possível verificar se os recursos foram alocados para permitir controle e avaliação das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo (art. 24 da LDO)”

<sup>8</sup> Instrução Normativa TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024, que “Dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, de recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais, conforme previsto no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal”.

<sup>9</sup> “Art. 8º As disposições dos §§ 1º e 2º do art. 3º e incisos I a III do art. 4º desta instrução normativa aplicam-se às transferências especiais cujos recursos já tenham sido transferidos aos entes federados beneficiados, mas cujo objeto ainda não tenha sido totalmente concluído. Parágrafo único. Para os entes federados beneficiados que se enquadrem no caput, o prazo para a adoção das providências previstas nos §§ 1º e 2º do art. 3º e nos incisos I a III do art. 4º começará a contar a partir do primeiro dia útil do ano subsequente ao ano de publicação desta instrução normativa.”



**DO EXAME DO CUMPRIMENTO  
ÀS DESTINAÇÕES MÍNIMAS  
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

## 2.2 DO EXAME DO CUMPRIMENTO DAS DESTINAÇÕES MÍNIMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de aplicação mínima de recursos públicos em áreas essenciais, como educação, saúde e valorização dos profissionais da educação, com vistas a garantir a efetivação dos direitos sociais e assegurar a adequada prestação dos serviços públicos pelos entes federados.

Nesse sentido, a observância dessas vinculações orçamentárias configura requisito de regularidade fiscal e financeira, sendo elemento indispensável à boa gestão pública e à legitimidade na aplicação dos recursos públicos.

Nesse aspecto, a Comissão Técnica apurou que o Estado do Pará atendeu a cada uma das exigências constitucionais e legais, senão veja-se:

- Superou o mínimo de 25% estabelecido pelos arts. 212 da CF/1988<sup>10</sup> e 69 da Lei Federal nº 9.394/1996<sup>11</sup> ao destinar R\$10,9 bilhões, correspondentes a 31,89% da Receita Líquida de Impostos – RLI (calculada em R\$34,2 bilhões) para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (item 4.13 - peça 33);
- Atendeu à obrigação constitucional e legal<sup>12</sup> de contribuição para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para o qual alocou R\$6,2 bilhões, sendo R\$3,8 bilhões provenientes de impostos e R\$2,3 bilhões de transferências constitucionais recebidas da União, bem como cumpriu as exigências<sup>13</sup> de utilização do mínimo de 70% dos recursos do Fundo com remuneração de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e de no máximo 30% para outras despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para as quais aplicou, respectivamente, os percentuais de 87,13% e 11,17% dos valores recebidos do FUNDEB (item 4.14 - peça 33);
- Garantiu o percentual mínimo de 12% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais e legais em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS<sup>14</sup>, destinando 12,57% dessa receita - equivalente a R\$4,3 bilhões - para esse fim, em que pese constituir o menor percentual alcançado nos últimos 5 (cinco) anos, consoante se infere do gráfico abaixo, sinalizando a oportunidade de ampliação dos aportes para o setor em prol da melhoria da qualidade do sistema de saúde da população (item 4.15 - peça 33):

<sup>10</sup> “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

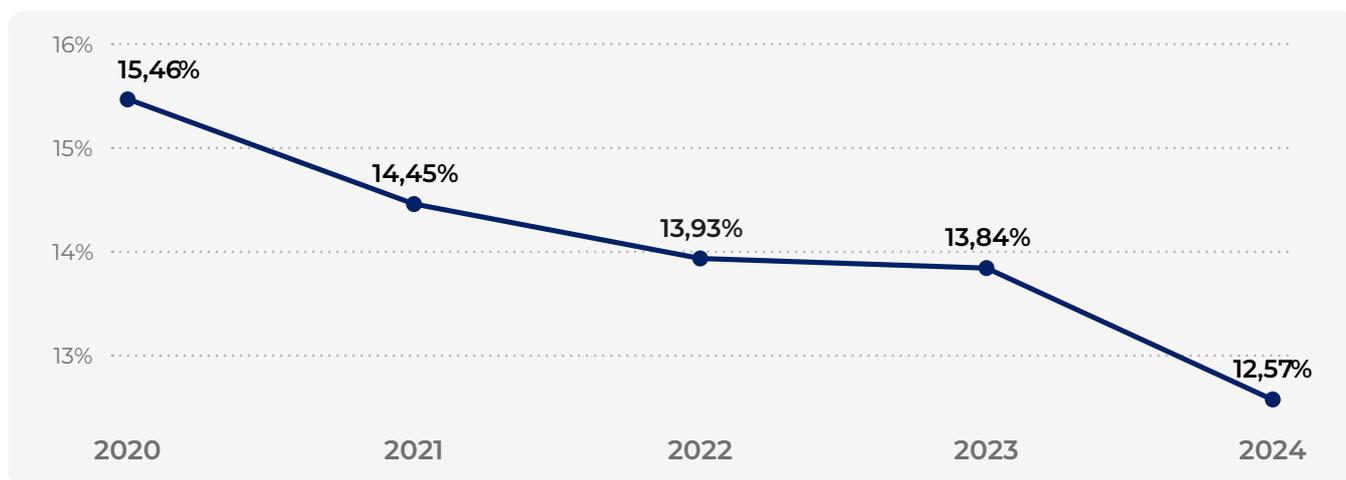
<sup>11</sup> “Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.”

<sup>12</sup> Art. 212-A, da CF/1988 e Lei Federal nº 14.113/2020

<sup>13</sup> Art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

<sup>14</sup> Art. 198, §3º, da CF/1988 c/c Lei Complementar nº 141/2012.

Gráfico 1 – Comparativo do percentual de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS nos últimos 5 (cinco) anos



Fonte: Relatório de Análise das Contas de Governo do exercício de 2024

- Observou o limite de 1% da dotação orçamentária em despesas com publicidade<sup>15</sup>, as quais se ativeram a 0,23%, correspondente a R\$130,6 milhões da dotação orçamentária atualizada em R\$56 bilhões (item 4.17 - peça 33);
- Respeitou as regras relativas à repartição de tributos aos Municípios<sup>16</sup>, na medida em que repassou o valor devido de R\$6,9 bilhões, apurado através do produto da arrecadação de tributos estaduais e federais transferidos ao Estado (item 4.19 - peça 33).

No mais, verificou-se, ainda, o recolhimento do montante de R\$254,7 milhões devido a título de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (item 4.16 - peça 33).

<sup>15</sup> Art. 22, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

<sup>16</sup> Arts. 158 e 159 da CF/1988.



**DA VERIFICAÇÃO DO RESPEITO  
À RESPONSABILIDADE NA  
GESTÃO FISCAL**

## 2.3 DA VERIFICAÇÃO DO RESPEITO À RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

A observância dos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal perpassa a verificação do cumprimento das regras previstas no texto constitucional e na Lei Complementar nº 101/2000 – a decantada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, cuja principal contribuição, após mais de duas décadas do seu advento, foi a de construir e consolidar um novo padrão de gerenciamento das finanças públicas, pautado, conforme o §1º do seu art. 1º<sup>17</sup>, no planejamento, na transparência, na prevenção de riscos e no estabelecimento de metas e limites, visando a assegurar a sustentabilidade e a administração prudente dos riscos a médio e longo prazos.

A par disso, conforme se depreende do Relatório (item 4 – peça 33), os atos praticados no exercício em exame, inobstante a ocorrência de inconsistências pontuais, satisfazem, em essência, os dispositivos que regem a matéria, dado o cumprimento dos ditames insculpidos tanto na CF/1988 quanto na LRF.

No que tange ao atendimento dos limites de gastos com pessoal (art. 20, II, da LRF<sup>18</sup>), restou apurado, relativamente ao Poder Executivo e ao Estado (consolidado do ente), os percentuais, respectivamente, de 41,91% e 49,87% da Receita Corrente Líquida Ajustada – RCLA, abaixo, portanto, dos limites máximo (48,60% e 60%), prudencial (46,17% e 57%) e de alerta (43,74% e 54%) de que tratam a LRF e a Resolução TCE/PA nº 17.793/2009 para cada qual, nada obstante a constatação de divergência no cálculo decorrente da indevida dedução, da base de cálculo da despesa com pessoal, dos recursos provenientes dos rendimentos de aplicações do Fundo Previdenciário de Capitalização - FUNPREV para cobertura de déficit financeiro do Fundo Financeiro de Repartição - FINANPREV - PA (item 4.3.1 – peça 33)<sup>19</sup>, o que, todavia, não levou ao descumprimento dos percentuais legais, mas já resultou, outrora, em recomendação pela Unidade Instrutiva<sup>20</sup>. Exibe-se, nesta passagem, a retrospectiva da despesa total com pessoal apurada quanto ao Ente desde 2020:

---

<sup>17</sup> “Art. 1º. [...]”

§1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

<sup>18</sup> “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

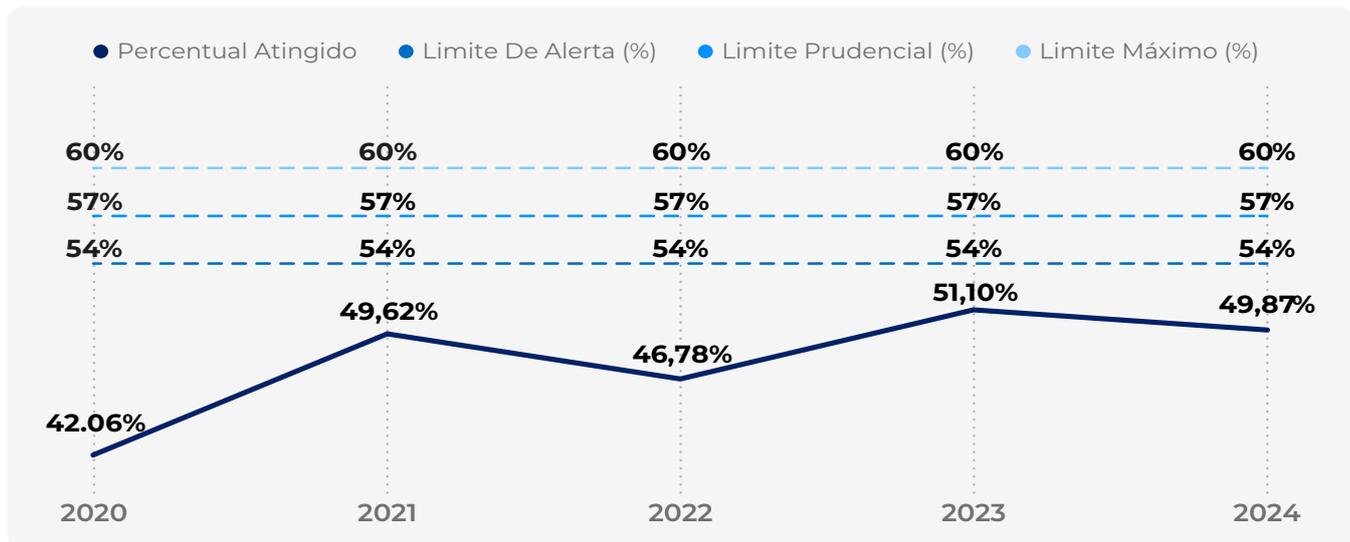
d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;”

<sup>19</sup> “Na despesa líquida com pessoal, foi identificada divergência de R\$ 555,2 milhões entre os registros constantes no BGE, conforme Anexo ‘Relatórios e Indicadores de Gestão Fiscal’ (páginas 212 a 214, processo 008927/2025), e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024 (Processo TC/003212/2025).

Tal diferença impactou diretamente os percentuais de comprometimento da RCLA apurados, ocasionando divergência entre os indicadores calculados pela Segecex do TCE-PA e aqueles divulgados pela Sefa, conforme demonstrado na tabela adiante.”

<sup>20</sup> Processos TC/002368/2022 e TC/002215/2024

Gráfico 2 – Despesa líquida consolidada com pessoal do Poder Executivo e do Estado

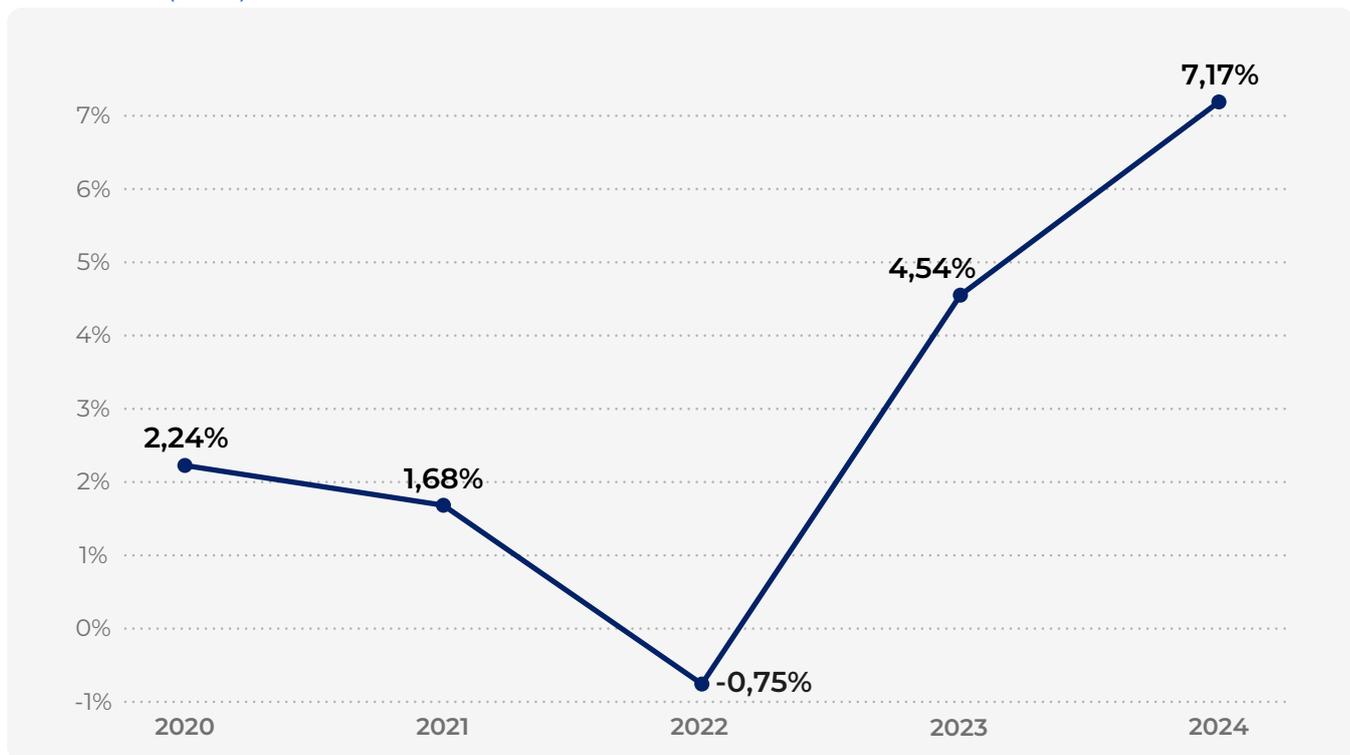


Fonte: Relatórios de Análise das Contas de Governo dos exercícios de 2020 a 2024

Relativamente ao endividamento público, o Estado do Pará apresentou uma Dívida Consolidada Líquida - DCL no valor de R\$2,95 bilhões, frente a uma Receita Corrente Líquida Ajustada - RCLA de R\$41,15 bilhões, resultando em um índice de endividamento de apenas 7,17% da RCLA, valor significativamente abaixo do limite legal de 200% estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (item 4.4 – peça 33).

Nada obstante o expressivo crescimento da DCL em 2024, conforme se visualiza do gráfico abaixo quando comparada com a apurada nos exercícios anteriores, o percentual de 7,17% da DCL sobre a RCLA indica uma margem fiscal confortável, demonstrando que o Estado está operando com boa capacidade de segurança em relação ao seu endividamento:

Gráfico 3 – Dívida Consolidada Líquida do Estado do Pará, apurada com base na Receita Corrente Líquida Ajustada, nos últimos 5 (cinco) anos

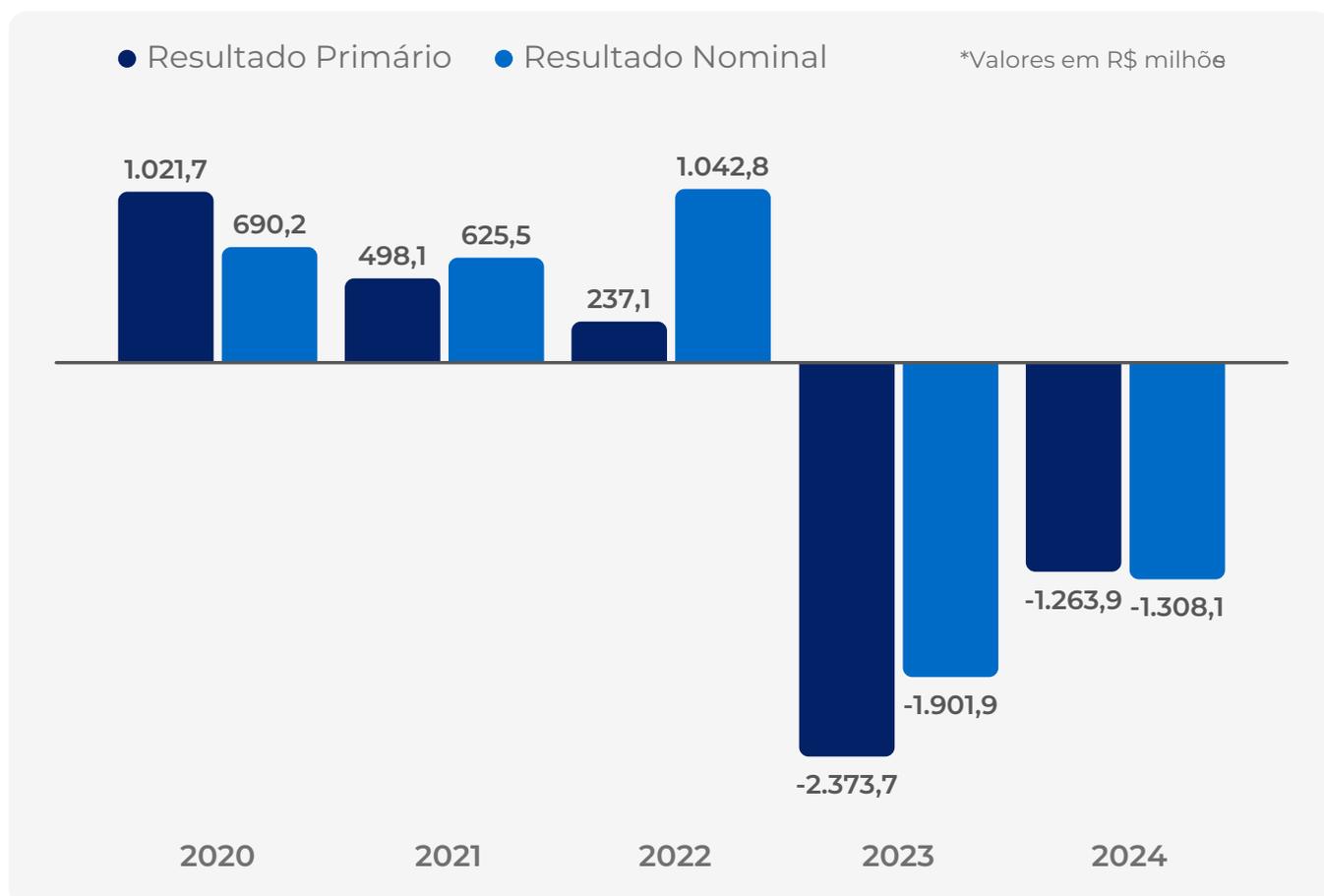


Fonte: Relatórios de Análise das Contas de Governo dos exercícios de 2020 a 2024

Nesse contexto, a assunção de obrigações financeiras, conquanto exija cautela na condução dos níveis de endividamento, configura medida legítima e, em determinadas circunstâncias, até recomendável, especialmente quando voltada à expansão dos serviços públicos e/ou à melhoria da qualidade daqueles já ofertados. Tal prática, todavia, deve ser acompanhada de permanente monitoramento e transparência no cumprimento das metas fiscais, de modo a preservar a confiança da sociedade nas políticas públicas e a fortalecer o processo de *accountability* na gestão governamental.

Ademais, restou demonstrado, com base na metodologia de cálculo constante da 14ª edição do Manual de Demonstrativo Fiscal - MDF/STN (Portaria STN nº 699/2023), o cumprimento dos resultados primário e nominal estabelecidos na LDO/2024 após a revisão procedida pela Lei nº 10.805/2024, posto que apurados déficits primários de R\$1,2 bilhão e nominal de R\$1,3 bilhão, quando a previsão já adaptada no decorrer do exercício foi de R\$3 bilhões e de R\$4,2 bilhões, respectivamente (item 4.9 – peça 33). Observe-se o histórico dos resultados primário e nominal do Estado nos exercícios anteriores:

Gráfico 4 – Resultados Primário e Nominal do Estado do Pará nos exercícios anteriores



Fonte: Relatório de Análise das Contas de Governo dos exercícios de 2020 a 2024

Nessa perspectiva, é de se aduzir que a LRF estabelece critérios rigorosos para a alteração das metas fiscais, visando garantir a transparência e o equilíbrio das contas públicas. Todavia, a justificativa da necessidade de contratação de novas operações de crédito para a viabilização de ações preparatórias para a realização, no presente ano, na capital do Estado do Pará, da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP30, conforme “Retificação do Anexo de Metas Fiscais”<sup>21</sup>, denota respaldo constitucional e legal, na medida em que configura uma situação atípica e excepcional, que demanda vultosos investimentos em infraestrutura,

<sup>21</sup> Disponível em [https://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/Alteracao-LDO-2024\\_completa.pdf](https://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/Alteracao-LDO-2024_completa.pdf), Acesso em 21/05/2025.

mobilidade urbana, segurança pública, meio ambiente, dentre outros, com inegável legado para o Estado.

Além do que, foram respeitados os limites de até 16% da RCLA para as operações de crédito e de 11,5% da RCLA para realização de despesas com o serviço da dívida, conforme previstos na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal<sup>22</sup>, visto que corresponderam aos percentuais de 4,05% e 3,18% da RCLA, respectivamente (itens 4.6 e 4.7 – peça 33).

Também ficou demonstrada a disponibilidade líquida de caixa no valor de R\$5,6 bilhões, superior, portanto, aos restos a pagar empenhados e não liquidados na cifra de R\$ 285,6 milhões (item 4.10.1 – peça 33).

Em relação às receitas e despesas correntes, as informações constantes dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 06 (seis) bimestres apontaram equilíbrio, com comprometimento inferior ao limite de 95% previsto no art. 167-A da CF/88 (item 4.11 – peça 33).

A respeito da regra de ouro, observou-se o devido cumprimento, dado que as operações de crédito previstas (R\$ 3,7 bilhões) e realizadas (R\$ 1,7 bilhão) ficaram abaixo das dotações orçamentárias atualizadas (R\$ 8,7 bilhões) e das despesas de capital executadas (R\$ 6,2 bilhões), conforme o art. 167, III, da CF/88.

Outrossim, muito embora a Dívida Consolidada Líquida – DCL tenha registrado acréscimo expressivo de 71,26% (item 4.4 – peça 33), tal circunstância não afetou o bom desempenho do Estado do Pará no indicador de Capacidade de Pagamento – CAPAG, divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mantendo sua classificação anterior com nota global “B”<sup>23</sup>:

Nota Técnica 1: Indicador da Capacidade de Pagamento – CAPAG do Estado do Pará

|                        |   |   |            |
|------------------------|---|---|------------|
| Nota CAPAG<br><b>B</b> | ✓ | Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida   |            |
|                        |   | Indicador I - Endividamento   | A (19,55%) |
|                        | ✓ | Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida   |            |
|                        |   | Indicador II - Poupança Corrente  | B (89,97%) |
|                        | ✓ | (Disponibilidade de caixa bruta + insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL) |            |
|                        |   | Indicador III - Liquidez Relativa   | B (1,40%)  |
|                        | ✓ | Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida   |            |
|                        |   | Ranking da qualidade fiscal   | Bícf       |

Fonte: SICONFI

À vista disso, é possível inferir que o Estado do Pará apresentou nota “A” no indicador “*endividamento*” (item 5.1.2 – peça 33), refletindo controle adequado da dívida, e nota “B” quanto aos indicadores da “*poupança corrente*” e da “*liquidez relativa*”, sinalizando boa capacidade de honrar com suas despesas correntes e obrigações financeiras de curto prazo por meio de seus ativos líquidos.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>. Acesso em: 21/05/2025.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>. Acesso em 22/05/2025.

Outrossim, no que diz respeito ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará - SPSM, persiste a alocação de expressivos aportes por parte do Tesouro Estadual para cobrir insuficiências financeiras, os quais somaram o montante global de R\$2,1 bilhões no exercício em comento (item 4.18.1 - peça 33). Tal cenário, ao impactar as contas públicas e ter o condão de comprometer o equilíbrio fiscal a longo prazo, colima redobrada atenção à gestão do regime previdenciário, a fim de garantir a sua sustentabilidade atuarial.



**DO ENFOQUE EM  
TEMÁTICAS ESPECÍFICAS**

## 2.4 DO ENFOQUE EM TEMÁTICAS ESPECÍFICAS

Dentre os resultados apontados no capítulo 5 do Relatório (peça 33) acerca da atuação governamental em temáticas específicas, guarda relevância a identificada inobservância dos requisitos de transparência pública disciplinados na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação e no Decreto Estadual nº 1.359/2015, sobretudo quanto aos aspectos relacionados à saúde, ao saneamento básico, aos benefícios fiscais e aos gastos tributários do Estado, razão pela qual foram propostas diversas recomendações pela Comissão Técnica envolvendo essa matéria.

Sem menor importância, destacam-se, ainda, as contratações relacionadas às obras de infraestrutura, financiadas com recursos estaduais, com foco na realização da COP 30, que - muito embora impulsionem o desenvolvimento socioeconômico, deixando um expressivo legado para a sociedade, através da revitalização dos espaços públicos, das melhorias de mobilidade urbana, da ampliação da cobertura de serviços de saneamento básico, além do desenvolvimento do turismo regional e da geração de empregos e renda -, demandam aperfeiçoamentos afetos à governança, transparência e *accountability* dos contratos em curso, em face dos achados identificados por esse Tribunal nas fiscalizações empreendidas<sup>24</sup> (item 5.5 – peça 33), bem como por este *Parquet* especializado calcado em Estudo Técnico (nº 02/2024) realizado pelo Centro de Apoio Operacional – CAO do Órgão<sup>25</sup>, com o escopo de, no responsável e prudente exercício do controle, promover o acompanhamento e a orientação preventiva e pedagógica *pari passu* da gestão governamental.

---

<sup>24</sup> Vide Processos nºs TC/016237/2023 e TC/008099/2024

<sup>25</sup> Procedimentos Informativos MPC/PA nºs 2025/01015, 2025/01018, 2025/01019, 2025/01020, 2025/01022 e 2025/01023.



## **DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

## 2.5 DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Por derradeiro, considerando a importância das atribuições afetas ao sistema de controle interno, instância constitucionalmente vocacionada a atuar em consonância com o controle externo da Administração Pública, a teor do art. 70, *caput*, e 74, IV, da CF/1988, cumpre destacar, na linha discorrida pela Comissão Técnica (item 6.3 – peça 33), que, reconhecendo os representativos avanços obtidos com a reestruturação promovida pela Lei nº 10.021/2023, a atuação do órgão de controle no âmbito do Poder Executivo ainda apresenta potencial para incrementar o desempenho de suas funções constitucionais e legais, na doutrinariamente conhecida “terceira linha de defesa”, com especial enfoque no tocante (i) à análise da conformidade das operações de crédito contratadas; (ii) à avaliação da execução dos programas constantes do Plano Plurianual, considerando a sua eficácia, efetividade, impactos e eventuais inconsistências que possam comprometer a concretização dos objetivos programáticos; (iii) ao acompanhamento da situação patrimonial do Estado; (iv) à implementação da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011), nos termos do Decreto Estadual nº 1.359/2015 e (v) ao efetivo cumprimento das recomendações emitidas por essa Corte de Contas.



**CONCLUSÃO**

### 3. CONCLUSÃO

Nessas condições, diante de tudo que foi sobejamente analisado pela Comissão Técnica do Tribunal, resta inequivocamente atestado o atendimento das disposições constitucionais e legais pertinentes, pelo que o Ministério Público de Contas do Estado, aderindo integralmente às conclusões do Relatório de peça 33, **OPINA** no sentido da emissão de Parecer Prévio favorável à **APROVAÇÃO**, pela Assembleia Legislativa do Estado, das contas do Governo do Estado referentes ao exercício de 2024, sem prejuízo da observância das recomendações consignadas pela Comissão, que se prestam, sem descuidar da inafastável sensibilidade à alta complexidade e às dificuldades reais inerentes à gestão do Estado, a dar concretude ao construtivo papel do controle externo de indutor do permanente aprimoramento e da incessante busca pela excelência da Administração Pública.

É o parecer.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*  
**STEPHENSON OLIVEIRA VICTER**  
Procurador-Geral de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ**